

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.474/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170379-11
Impugnação: 40.010129928-95
Impugnante: Sandra Regina Costa Faria
IE: 693184276.00-65
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Contribuinte deixou de transmitir o arquivo Sintegra com os registros fiscais relativos ao mês de dezembro de 2010, infringindo os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos no mês de dezembro de 2010, referentes à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (Sintegra), consoante o Auto de Infração de fls. 02 e 03 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 06/17 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/31.

DECISÃO

De acordo com o relatório do Auto de Infração, o Fisco constatou que a Autuada não transmitiu os arquivos eletrônicos (Sintegra) no mês de dezembro de 2010, referentes à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, infringindo a legislação tributária.

A infração é objetiva e está plenamente caracterizada, porque a própria Autuada confessa, às fls. 07, que não transmitiu, por falha técnica no escritório contábil, o arquivo Sintegra relativo ao mês de dezembro de 2010.

A justificativa da Autuada de que agiu de boa-fé e transmitiu o arquivo de dezembro de 2010 no dia 05/07/11 (fls. 20) não encontra respaldo na legislação tributária.

Com efeito, inexistente previsão legal para cancelar exigência fiscal após a lavratura do Auto de Infração no caso de transmissão intempestiva de arquivos eletrônicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É preciso registrar, também, que a transmissão do arquivo Sintegra só ocorreu na data do recebimento do Auto de Infração, em 05/07/11, conforme AR de fls. 06.

O arquivo eletrônico deve ser gerado e transmitido pelos contribuintes que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico, emita e/ou escreva um ou mais documentos e/ou livros fiscais, nos termos dos arts. 10 e 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02.

Determinam os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (g.n.)

(...)

Como se depreende, a legislação impõe a transmissão mensal dos arquivos até o dia 15 do mês subsequente ao das operações e prestações.

Considerando que o Fisco comprovou que a Autuada não cumpriu a sua obrigação de entregar no prazo os arquivos eletrônicos, legítima é a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

O Auto de Infração possui todos os requisitos e pressupostos necessários à exigência fiscal. Como a Autuada não apresentou argumentos ou fatos que pudessem modificar ou anular o feito fiscal, subsiste a aplicação da penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, foi acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº. 6.763/75, que prevê que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Há nos autos informação de que não foi constatada reincidência da Autuada pela mesma infração (fls. 26). Assim, em face dos elementos dos autos, ela preenche os requisitos necessários à aplicação do permissivo legal, pelos seguintes motivos: não houve lesão ao Erário; não há provas de dolo, fraude ou má fé e o arquivo relativo ao mês de dezembro de 2010 foi transmitido, ainda que intempestivamente. Nesse caso, é cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator